



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000080-89.2011.815.0161**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Vera Lúcia Araújo Ribeiro  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**AGRAVADO** : Município de Cuité  
**ADVOGADO** : David da Silva Santos

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA ORA AGRAVANTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AFRONTA AO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

*Se, no assunto relativo à prescrição, deixou a agravante de impugnar o fundamento constante na sentença, deve ser mantida a decisão monocrática que negou conhecimento à respectiva súplica do apelo por afronta ao princípio da dialeticidade.*

*A redação trazida pelo art. 557, caput, do CPC/73 institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **Vera Lúcia Araújo Ribeiro** em face da decisão monocrática (fls. 224/226) que negou seguimento à apelação cível interposta nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Cuité, por meio da qual a recorrente pretendia ter garantido o direito de receber os valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, a negativa de seguimento ao apelo da ora agravante restou fundamentada no *caput* do art. 557, CPC, haja vista a ausência de dialeticidade do recurso.

Nas razões deste agravo interno, fls. 228/229v., a ora agravante aduz que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão, principalmente no que diz respeito à impossibilidade de transmutação do regime celetista para o estatutário, inoccorrência da prescrição, bem ainda a necessidade do pagamento do FGTS.

Ao final, prequestionou o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor e requereu a reforma do *decisum*, caso não fosse exercido o juízo de retratação.

## VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido, razão pelo qual, trago os seus fundamentos ao crivo deste órgão colegiado.

Na hipótese sob análise, a promovente/agravante ingressou com a demanda pretendendo o pagamento de verbas salariais e depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Na exordial, alegou a autora que “em 17 de março de 1982, iniciou seu labor na condição de empregada pública (celetista), sem ter sido submetida e aprovada em concurso público, para exercer a função de professora, permanecendo vinculada até o dia 08 de abril de 2008”.

Após o trâmite regular do feito, o juízo de primeiro grau, julgou o processo, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição nos seguintes termos (grifei):

No caso em tela, a autora ajuizou ação em 13.08.2009, pleiteando verbas posteriores à instituição do regime estatutário, o qual se deu a partir de 01 de dezembro de 1991, estando, portanto, prescritas as verbas salariais anteriores a 13/08/2004.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 era admissível a contratação de servidor sem concurso público, portanto, pelo regime celetista. Todavia, com a promulgação da Carta Magna os servidores públicos devem ficar sujeitos a regime jurídico único, não sendo permitida a contratação através de regime privado, o que implica na extinção dos contratos firmados sob o regime celetista, embora alguns entes autônomos tenham adotado o regime celetista para todos os seus servidores em face da interpretação do texto legal que exige a instituição de regime jurídico único.

(...)

**Tendo a autora ingressado no serviço municipal na função de professora em 17 de março de 1982, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal, enquadrando-se na regra do art. 19 do ADCT, a sua relação de trabalho com a edilidade municipal, não obstante anterior submissão a CLT, passa ser regulada pelo regime jurídico instituído para os servidores municipais, ficando, extinto, por conseguinte, o contrato de trabalho sob o regime celetista, o qual findou em 01/12/1991, conforme art. 250 da Lei Municipal nº. 281/1992.**

(...)

**Isto posto, declaro a prescrição quinquenal das verbas salariais do período estatutário anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e nos termos do art. 269, inc. I do CPC, julgo improcedente o pedido condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.**

Ocorre que, nas razões recursais, a apelante fundamentou a sua insurgência na nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido observada a regra constitucional do ingresso através de concurso público, insculpida no art. 37, II, da CF c/c art. 19 do ADCT, razão pela qual seriam devidos os depósitos do FGTS, sem tecer nenhum ponto acerca da prescrição reconhecida na sentença.

É forçoso concluir, portanto, que, ao tergiversar sobre temas como nulidade do contrato e ausência de concurso público, a agravante/apelante tratou de questões que, embora tenham sido abordadas na sentença, não foi o fundamento que levou à extinção do processo, ante o reconhecimento da prescrição.

Induvidosamente, alegações genéricas, sem apontar o desacerto no *decisum* atacado, não merecem conhecimento.

Assim sendo, outro caminho não levava o desfecho do recurso, a não ser o seu não conhecimento em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. Sobre o tema, tem sido remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].<sup>1</sup>

Desse modo, considerando que a agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com a jurisprudência citada, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso, nem mesmo para efeito de prequestionamento do §2º do art. 1.021 do CPC, que restou devidamente observado, conforme certidão de fl. 233.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/03

---

<sup>1</sup>STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.